



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 003/2023

Custódia, 23 de novembro de 2023.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras:

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *"Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Custódia, para o período da Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências"*.

A Constituição Federal disciplina no art. 29, incisos V e VI, alínea "b" que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Sendo assim, diante do estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, levando em consideração a importância de realizar o presente Projeto de Lei com antecedência da próxima campanha eleitoral que acontecerá no próximo ano, é de suma importância a aprovação deste.

Salientando-se que os valores constantes no Projeto de Lei estão em plena conformidade com os valores previstos na Carta Magna e por estarem em parâmetros razoáveis, levando-se em consideração a realidade econômico-financeira e social do nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular”¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICI-PAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, § § 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsídio de Deputado Estadual (art 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADIn. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores. O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Regimento Nº 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

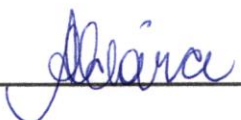
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, e, portanto, sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

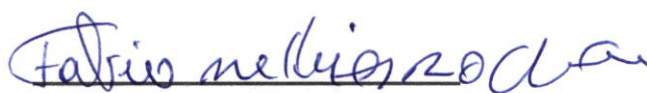


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Respeitosamente,



Presidente



Vice-Presidente



1º Secretário



2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Custódia, para o período da Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Custódia, no Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica bem como pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à apreciação deste Douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Custódia, para a Legislatura 2025 a 2028, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos) no mês de janeiro de 2025 e no valor de R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a partir de fevereiro de 2025, valores estes equivalentes a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na próxima legislatura (Art. 29, inciso VI, alínea b, da CF).

§1º O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal):

§2º O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual (30%) estabelecido no Art. 29, VI, b, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

§4º Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço de férias aos (as) Vereadores (as).

Art. 3º As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os (as) Vereadores (as) tenham, como diárias à serviço e em missão oficial do respetivo ente, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

art. 37, da Constituição Federal, respeitando ainda a Lei Municipal que trate sobre a matéria.

Art. 4º Ao Presidente da Câmara poderá ser concedido uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

Art. 5º Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão anual, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitado o previsto no artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual em cada exercício financeiro.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova lei fixando novos valores.

Sala das Sessões, Custódia/PE, 23 de novembro de 2023

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário